

POLICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N.º -1336-

SERVIÇO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

CERTIDÃO DO REGISTRO

CERTIFICO que o Sr. JULIO VAZ DE CARVALHO, de nacionalidade Portugueza, natural de Ançãn, nascido aos 6-11-1884, filho de Luiz Vaz de Carvalho e de Joaquina de Oliveira, de estado civil, exercendo a profissão de comerciario, casado com Donata Paoci, de nacionalidade Italiana, nascida aos 1884, em Peturado Sur Gio, com filhos menores de 18 anos, admitido no território nacional em caráter permanente, com permanencia legal no Paiz, nos termos do artigo 149, do Decreto 3010, desembarcado em 13-12-1906 no porto de Santos, da embarcação Oravia, cumpriu as exigências do artigo 149, do Decreto 3.010, de 20 de agosto de 1938.

São Paulo, 28 de Junho de 1941

DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS

Botucatú, 28 de 6 de 1941

Delegado de Polícia



Residência (R) Emprêgo (E)

Data	R/E	LOCAL	Cidade
28-6		Vila Antartica	Botucatú

INSTRUÇÕES

Art.º 143 — Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de 30 dias em qualquer localidade, sem se apresentar à autoridade competente, para registro.

Art.º 149 — Os estrangeiros atualmente [illegible] onde não seja creado o Serviço de Registro de Estrangeiros, farão o seu registro na polícia local.

Art.º 152 — Durante os primeiros quatro anos de sua entrada no país e em igual período da vigência deste Regulamento para os que atualmente nele residem, os estrangeiros deverão comunicar qualquer mudança de residência ou emprêgo ao Serviço ou, quando residirem no interior, às delegacias de Polícia locais. A comunicação será anotada na carteira de identidade, na certidão ou no certificado de inscrição.

Art.º 157 — Esgotado o prazo de um ano da vigência deste Regulamento, nenhuma repartição pública federal, estadual ou municipal, receberá ou expedirá quaisquer documentos, receberá pagamento de taxas, impostos ou quaisquer emolumentos de estrangeiros sem apresentação da prova de registro, de que fará menção.

§ único. — As repartições quando situadas nas zonas urbanas, sómente aceitarão como registro a carteira de identidade (modelo 19), devidamente anotada.

Art.º 158 — As atuais carteiras de identidade expedidas para estrangeiros caducam decorrido o prazo de um ano da vigência deste Regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas, e remetidas ao Serviço.

Art.º 160 — O agricultor ou técnico de indústrias ruráis não poderá abandonar a profissão, durante o período de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, quando houver entrado no país, utilizando-se da preferência da quota (art.º 10), salvo por motivo imperioso, com autorização do C. I. C.

§ único. — No caso, a autoridade que efetuar o registro deverá fazer expressa menção dessa qualidade nas observações da carteira de identidade ou no certificado de inscrição, declarando que durante o período de quatro anos consecutivos, contados da data do desembarque, o portador não poderá abandonar a profissão, salvo autorização do C. I. C.

Art.º 236 — É passivel de expulsão o estrangeiro que:

a) não apresentar à autoridade competente, quando exigida, prova de legalidade de sua permanência em território nacional;

b) introduzir ou procurar introduzir estrangeiros sob falsa qualidade;

c) não se registrar na repartição policial competente.

Art.º 268 — Os estrangeiros que deixarem de comunicar à autoridade policial competente qualquer mudança de residência ou emprêgo ficam sujeitos à multa de dez mil réis (10$000), ainda que não haja dolo.

Art.º 270 — Fica sujeito à expulsão o estrangeiro que, dentro de 4 anos da sua entrada abandonar a atividade agricola desde que se tenha prevalecido da preferência de quota concedida aos agricultores, na fórma do art.º 10, salvo autorização do C. I. C.